

de 27 de Julho, e de acordo com o n.º 3 do artigo 1.º do Decreto n.º 79/79, de 2 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretária de Estado da Segurança Social, o seguinte:

1.º As Delegações de Barcelos e de Guimarães, do Centro Regional de Segurança Social do Porto, e o respectivo pessoal são integrados no Centro Regional de Segurança Social de Braga.

2.º A Delegação do Centro Regional de Segurança Social do Porto, que funciona em Lisboa, e o respectivo pessoal são integrados no Centro Regional de Segurança Social de Lisboa.

3.º A presente portaria produz efeitos desde o dia 1 de Janeiro de 1984.

Secretaria de Estado da Segurança Social.

Assinada em 13 de Janeiro de 1984.

A Secretária de Estado da Segurança Social, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, FLORESTAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 50/84

de 8 de Fevereiro

Considerando que o Regulamento da Comercialização e Utilização de Aditivos nos Alimentos para Animais e seus anexos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 259/82, de 6 de Julho, face às circunstâncias actuais, é susceptível de criar diversos problemas relativos à sua aplicação;

Considerando ainda que a maior parte das matérias-primas utilizadas no fabrico de alimentos compostos para animais deixou de ser subsidiada, o que agrava os custos de produção e obriga à reformulação da grande maioria daqueles alimentos, com implícitos reflexos de ordem técnica relacionados com os níveis de utilização dos diferentes tipos de aditivos;

Considerando também que os diversos aditivos inscritos nos anexos I e II, quando correctamente utilizados, desempenham importante acção potencializadora do metabolismo orgânico, sem, contudo, se tornarem perniciosos para a saúde dos animais e, indirectamente, para a saúde pública, através do consumo de carne, de leite, de ovos e de outros produtos deles provenientes;

Considerando, por último, que o Decreto-Lei n.º 259/82, de 6 de Julho, pode suscitar dúvidas quanto ao uso de determinados aditivos na alimentação das diferentes espécies animais, reputa-se vantajoso, para maior facilidade no cumprimento do que nele se dispõe, publicar novo regulamento;

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Regulamento da Comercialização e Utilização de Aditivos nos Alimentos para Animais anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

Art. 2.º São revogados o Regulamento da Comercialização e Utilização de Aditivos nos Alimentos para Animais aprovado pelo artigo 1.º do Decreto-Lei

n.º 259/82, de 6 de Julho, e o artigo 5.º do mesmo diploma.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de Novembro de 1983. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *Manuel José Dias Soares Costa*.

Promulgado em 1 de Dezembro de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO EANES**.

Referendado em 6 de Dezembro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

Regulamento da Comercialização e Utilização de Aditivos nos Alimentos para Animais

Artigo 1.º O presente Regulamento diz respeito à comercialização e à utilização de aditivos nos alimentos para animais.

Art. 2.º Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

- 1) Aditivo, a substância que, incorporada nos alimentos para animais, é susceptível de influenciar as características destes ou a produção animal;
- 2) Alimentos para animais, as substâncias orgânicas ou inorgânicas, simples ou compostas, compreendendo ou não aditivos, destinadas à nutrição animal por via oral;
- 3) Ração diária, a quantidade total de alimentos, referida a um teor de humidade de 13 %, necessária em média por dia a um animal de uma espécie, idade e função zootécnica bem definidas para satisfazer o conjunto das suas necessidades;
- 4) Alimento composto completo, a mistura de alimentos para animais que, face à sua composição, é suficiente para assegurar uma ração diária;
- 5) Alimento composto complementar, a mistura de alimentos que, face à sua composição, não assegura a ração diária senão quando associada a outros alimentos para animais;
- 6) Pré-mistura, a mistura de aditivos, em excipiente apropriado, destinada ao fabrico de alimentos compostos;
- 7) Animais, os animais pertencentes a espécies normalmente alimentadas e detidas ou consumidas pelo homem;
- 8) Animais de companhia, os animais pertencentes a espécies normalmente alimentadas e detidas, mas não consumidas pelo homem, à excepção dos animais produtores de peles.

Art. 3.º — 1 — Só os aditivos que constam dos anexos I e II ao presente Regulamento, nas doses e demais condições de utilização aí indicadas, podem ser comercializados e utilizados em pré-misturas e em alimentos compostos para animais.

2 — Não é permitida a utilização em alimentos para animais de substâncias de efeito hormonal e anti-hormonal.

3 — A autorização para a comercialização e utilização das substâncias constantes do anexo II será revista 90 dias após a data da publicação deste Regulamento.

4 — Todas as alterações aos anexos I e II serão feitas sob proposta da Comissão de Alimentação Animal e publicadas por portaria do Ministro da Agricultura, Florestas e Alimentação.

Art. 4.º Para que seja autorizada a comercialização e utilização em alimentação animal de um novo aditivo, este terá de preencher os seguintes requisitos:

- 1) Quando incorporado nos alimentos tenha um efeito favorável nas suas características ou na produção animal;
- 2) Tendo em consideração as doses de utilização permitidas, não tenha influência desfavorável sobre a saúde animal ou humana e não prejudique as características dos produtos de origem animal;
- 3) Que seja controlável, sob o ponto de vista da sua natureza, bem como do seu teor, nos alimentos em que for incorporado, quando forem prescritos limites de utilização;
- 4) Que as doses de incorporação a prescrever excluam a finalidade terapêutica.

Art. 5.º — 1 — O pedido de inclusão de um novo aditivo nos anexos I ou II deve ser dirigido à Comissão de Alimentação Animal pela entidade interessada, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Prova de autorização da Food and Drug Administration ou da CEE;
- b) Indicação das doses e das condições de utilização para as diferentes espécies animais;
- c) Toda a documentação que elucide sobre a acção a obter com o emprego do aditivo, sua composição e métodos de controle qualitativo e quantitativo.

2 — No prazo de 90 dias, a contar da data da entrega do processo completo dos pedidos referidos no n.º 1, a Comissão de Alimentação Animal deverá pronunciar-se sobre a inclusão ou não do aditivo nos anexos I ou II. Em caso afirmativo, será cumprido o disposto no n.º 4 do artigo 3.º; caso contrário, será a entidade requerente notificada das razões justificativas.

Art. 6.º — 1 — Os estabelecimentos onde se proceda ao fabrico de pré-misturas e de alimentos compostos que contenham aditivos ou pré-misturas deverão obedecer aos requisitos específicos de natureza técnica que vierem a ser estabelecidos em diploma a publicar.

2 — As entidades interessadas na comercialização de aditivos, de pré-misturas e de alimentos compostos que contenham aditivos ou pré-misturas deverão, previamente:

- a) Comunicar à Direcção-Geral da Pecuária:
 - O nome ou a denominação social;
 - A sede social;
 - O número de identificação de pessoa colectiva;
 - O local de fabrico, de embalamento ou de armazenagem;
 - A natureza jurídica;
 - O nome do técnico responsável;

- b) Apresentar à Direcção-Geral da Pecuária um exemplar dos projectos dos rótulos, dísticos ou etiquetas referentes a esses produtos ou dos próprios rótulos, dísticos ou etiquetas.

3 — Enquanto não for publicada a legislação a que se refere o n.º 1, poderão ser fabricados pré-misturas e alimentos compostos que contenham aditivos ou pré-misturas, na condição de as entidades interessadas cumprirem o disposto nas alíneas a) e b) do número anterior.

Art. 7.º — 1 — Na fabricação de pré-misturas e na incorporação de aditivos em alimentos compostos deverão ser observados os seguintes requisitos:

- a) Cada um dos aditivos a incorporar tem de constar dos anexos I ou II;
- b) Os diversos componentes da mistura têm de respeitar a compatibilidade física e química em função dos efeitos pretendidos;
- c) Não podem ser incorporados mais de dois antibióticos; estes não podem pertencer ao mesmo grupo químico (macrólidos, aminósidos, beta-lactaminas, etc.) e o teor máximo admitido para cada um dos antibióticos é o que constar da respectiva aprovação. O teor da mistura não pode exceder o teor máximo autorizado para um dos antibióticos;
- d) Os coccidiostáticos e outras substâncias de efeitos específicos pertencentes aos grupos D do anexo I e B do anexo II não podem ser misturados entre si, quando os efeitos forem semelhantes, salvo se se tratar de uma mistura já prevista nestes anexos.

2 — O disposto no número anterior não invalida as disposições particulares para a utilização de cada aditivo expressas nos anexos I ou II.

3 — O teor dos aditivos nos alimentos complementares, tendo em conta a diluição a efectuar para a sua utilização, não poderá ser superior ao dos alimentos completos correspondentes.

Art. 8.º — 1 — Para efeitos de comercialização, os aditivos e as pré-misturas deverão ser convenientemente acondicionados, de forma inviolável, em embalagens perdidas.

2 — Deverão constar obrigatoriamente nas embalagens, ou nos rótulos, dísticos ou etiquetas que as acompanham as seguintes indicações:

- a) «Aditivo» ou «pré-mistura»;
- b) Marca comercial;
- c) Nome ou denominação social do fabricante ou da entidade responsável pelas declarações constantes do rótulo, dístico ou etiqueta ou da embalagem;
- d) Sede social;
- e) País de origem;
- f) Peso líquido (ou volume líquido);
- g) Espécie animal e idade, de acordo com as condições de utilização constantes dos anexos I e II, e finalidade zootécnica;
- h) Componentes ou princípios activos e respectivos teores para as substâncias previstas nas alíneas a), c), e), f), g), i) e j) do n.º 3 do artigo 9.º do presente Regulamento;
- i) Dose de incorporação no alimento composto e disposições particulares de utilização, con-

forme as prescrições contidas nos anexos I e II;

j) Data de fabrico;

l) Prazo de garantia, se o aditivo pertencer ao grupo dos antibióticos, das vitaminas ou dos factores de crescimento ou quando na composição da pré-mistura entre, pelo menos, uma das substâncias incluídas em qualquer dos grupos acima referidos.

3 — Podem ainda ser indicados os teores das substâncias a que se referem as alíneas b), d) e h) do n.º 3 do artigo 9.º deste Regulamento.

4 — Sem prejuízo do disposto na lei geral, designadamente em matéria de preços, não é permitida qualquer outra indicação nas embalagens, ou nos rótulos, dísticos ou etiquetas, dos aditivos e das pré-misturas, além das constantes dos n.ºs 2 e 3 deste artigo.

Art. 9.º — 1 — Para efeitos de comercialização, os alimentos compostos que contenham aditivos ou pré-misturas deverão ser acondicionados, de acordo com o estabelecido nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 221/83, de 26 de Maio.

2 — Deverão constar obrigatoriamente nas embalagens, ou nos rótulos, dísticos ou etiquetas que as acompanham, as indicações a que se refere o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 221/83, de 26 de Maio.

3 — As embalagens, ou os rótulos, dísticos ou etiquetas, dos alimentos compostos que contenham aditivos ou pré-misturas deverão indicar, obrigatoriamente, o constante das alíneas a) a h) e l) e, facultativamente, o mencionado nas alíneas i) e j) seguintes:

- a) Para antibióticos e factores de crescimento, o teor;
- b) Para substâncias de efeitos antioxidantes, ligantes, antiespumantes e coagulantes, o princípio activo ou o nome do produto;
- c) Para coccidiostáticos e outras substâncias de efeitos específicos, o princípio activo ou o nome do produto e o teor;
- d) Para corantes e pigmentantes, o princípio activo ou o nome do produto;
- e) Para vitaminas A, D e E, o teor;
- f) Para cobre, o teor expresso em Cu, quando superior a 5 g/100 kg;
- g) Para compostos azotados não proteicos, as disposições constantes do n.º 5 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 221/83, de 26 de Maio;
- h) Para conservantes, o princípio activo ou o nome do produto;
- i) Para oligoelementos, o teor;
- j) Para vitaminas, além das A, D e E, provitaminas e substâncias activas análogas, o teor;
- l) O prazo de garantia, se o alimento composto contiver antibióticos, factores de crescimento ou vitaminas.

4 — Nas embalagens, ou nos rótulos, dísticos ou etiquetas, dos alimentos compostos que contenham aditivos ou pré-misturas é facultativa a indicação do previsto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 221/83.

5 — Quando os alimentos compostos que contenham aditivos ou pré-misturas forem comercializados a granel, deverão observar-se as indicações constantes do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 221/83.

6 — Na marcação de alimentos compostos completos cujos teores em aditivos ultrapassem os dos

alimentos compostos completos equivalentes deverá constar também a indicação da quantidade máxima de alimento a incluir na ração diária.

7 — Não é permitida qualquer outra indicação nas embalagens, ou nos rótulos, dísticos ou etiquetas, dos alimentos compostos que contenham aditivos ou pré-misturas, além das que constam deste artigo e das referidas nos artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 221/83.

Art. 10.º — 1 — Para análise das amostras de aditivos, de pré-misturas, de alimentos compostos que contenham aditivos ou pré-misturas e de produtos finais das explorações pecuárias serão utilizados os métodos oficiais de análise publicados por norma portuguesa.

2 — Na ausência daqueles métodos, deverá o Instituto de Qualidade Alimentar, sob proposta da comissão técnica de normalização respectiva, estabelecer quais os métodos de análise a utilizar.

3 — O disposto no número anterior terá sempre carácter transitório, cessando com a publicação do método oficial.

Art. 11.º Com a entrada em vigor do presente Regulamento cessa a vigência das autorizações para preparação de correctivos minerais, de suplementos alimentares e de aditivos, concedidas pela Direcção-Geral dos Serviços Pecuários ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do § 4.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 979, de 16 de Maio de 1960, e no artigo 14.º do Regulamento de Preparação e Comércio de Alimentos para Animais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 776, de 5 de Julho de 1967.

Art. 12.º A infracção ao disposto no n.º 5 do artigo 9.º do presente Regulamento constitui contra-ordenação punível nos termos do artigo 23.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio, observando-se o disposto no mesmo diploma, designadamente quanto à aplicação da respectiva coima e sanções acessórias, que caberá ao director do Instituto de Qualidade Alimentar.

Art. 13.º — 1 — As infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º deste Regulamento constituem contra-ordenações previstas e punidas nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio, cabendo a aplicação da respectiva coima e sanções acessórias ao director do Instituto de Qualidade Alimentar.

2 — As infracções ao disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 3.º e nas alíneas a), c) e d) do n.º 1 do artigo 7.º do presente Regulamento constituem contra-ordenações previstas e punidas nos termos do artigo 19.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio.

3 — As infracções ao disposto no n.º 1 do artigo 8.º e no n.º 1 do artigo 9.º deste Regulamento constituem contra-ordenações previstas e punidas nos termos do artigo 19.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio.

4 — As infracções ao disposto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 7.º do presente Regulamento constituem contra-ordenações previstas e punidas nos termos do artigo 19.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio.

5 — As infracções ao disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 8.º e nos n.ºs 2, 3, 4, 6 e 7 do artigo 9.º deste Regulamento constituem contra-ordenações previstas e punidas nos termos do artigo 23.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 191/83, de 16 de Maio.

ANEXO I
A — Antibióticos

Princípio activo ou nome do produto	Número CEE	Descrição ou designação química	Espécie animal	Idade	Posologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
					Mínimo	Máximo	
Avoparcina	E 715	$C_{23}H_{40}O_{10}N_4Cl_2$ (polipeptido)	Frangos de carne	—	0,75	1,5	—
			Leitões	Até 4 meses	1,0	4,0	—
			Porcos	De 4 a 6 meses	0,5	2,0	—
Bacitracina zinco	E 700	$C_{48}H_{103}O_{16}N_{17}SZn$ (grupo dos polipeptidos, contendo de 12 % a 20 % de zinco)	Perus	Até à 4.ª semana	0,5	5,0	—
				Da 5.ª semana à 26.ª se- mana.	0,5	2,0	—
			Outras aves (excepto pa- tos, gansos, galinhas poe- deiras e pombos).	Até à 4.ª semana	0,5	5,0	—
				Da 5.ª semana à 16.ª se- mana.	0,5	2,0	—
			Galinhas poedeiras	—	1,5	10,0	—
			Vitelos, borregos e cabritos	Até à 16.ª semana	0,5	5,0	—
				Da 17.ª semana a 6 meses	0,5	2,0	—
				—	0,5	(a) 8,0	—
			Leitões	Até 4 meses	0,5	5,0	—
				Até 3 meses	0,5	(a) 8,0	—
Espiramicina	E 710	I) $C_{47}H_{97}O_{15}N_7$ II) $C_{47}H_{97}O_{15}N_7$ } (base) III) $C_{47}H_{97}O_{15}N_7$ } (grupo dos macrólidos)	Porcos	De 4 a 6 meses	0,5	2,0	—
			Animais produtores de pe- les.	—	0,5	2,0	—
			Perus	Até à 26.ª semana	0,5	2,0	—
			Outras aves (excepto pa- tos, gansos, galinhas poe- deiras e pombos).	Até à 16.ª semana	0,5	2,0	—
			Vitelos, borregos e cabritos	Até à 16.ª semana	0,5	5,0	—
				Da 17.ª semana a 6 meses	0,5	2,0	—
				Até 6 meses	0,5	(a) 8,0	—

Princípio activo ou nome do produto	Número CEE	Descrição ou designação química	Espécie animal	Idade	Posologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
					Mínimo	Máximo	
Flavofosfolipol ...	E 712	$C_{70}H_{121}N_6O_{10}P$ (grupo dos glicolipídios)	Leitões	Até 4 meses	0,5	5,0	—
				Até 3 meses	0,5	(a) 8,0	—
			Porcos	De 4 a 6 meses	0,5	2,0	—
			Animais produtores de pe- les.	—	0,5	2,0	—
			Perus	Até à 26.ª semana	0,5	2,0	—
			Outras aves (excepto pa- tos, gansos, galinhas poe- deiras e pombos).	Até à 16.ª semana	0,1	2,0	—
			Galinhas poedeiras	—	0,2	0,5	—
			Vitelos	Até 6 meses	0,6	1,6	—
				Até 6 meses	0,8	(a) 1,6	—
			Porcos	Até 6 meses	0,1	2,0	—
				Até 3 meses	1,0	(a) 2,5	—
			Animais produtores de pe- les.	—	0,2	0,4	—
			Bovinos de engorda	—	0,2	1,0	Indicar no modo de emprego: Para os alimentos complementares, a dose máxima na ração diária não deve ultrapassar: Para 100 kg de peso vivo — 40 mg. Mais de 100 kg, acrescentar 1,5 mg por cada 10 kg de peso vivo.

Princípio activo ou nome do produto	Número CEE	Descrição ou designação química	Espécie animal	Idade	Posologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
					Mínimo	Máximo	
Monensina - sódio	E 714	$C_{30}H_{48}O_{11}Na$	Bovinos de engorda	—	1,0	4,0	Indicar no modo de emprego: Para os alimentos complementares, a dose máxima na ração diária não deve ultrapassar: Para 100 kg de peso vivo — 140 mg. Mais de 100 kg, aumentar 6 mg por cada 10 kg de peso vivo.
Tilosina	E 713	$C_{30}H_{47}O_{11}N$ (grupo dos macrólidos)	Leitões	Até 4 meses	1,0	4,0	—
			Porcos	De 4 a 6 meses	0,5	2,0	—
Virginiamicina ...	E 711	I) $C_{24}H_{33}N_7O_7$ } (base) II) $C_{30}H_{40}N_7O_{10}$ } (grupo dos peptólidos)	Perus	Até à 26.ª semana	0,5	2,0	—
			Outras aves (excepto pa- tos, gansos, galinhas po- deiras e pombos).	Até à 16.ª semana	0,5	2,0	—
			Porcos	Até 6 meses	0,5	2,0	—
			Vitelos	Até 6 meses	0,5	2,0	—
				Até 6 meses	0,5	2,0	—
				Até 6 meses	0,5	2,0	—
					0,5	(a) 8,0	—

(a) Substitutos de leite somente.

B — Antioxidantes

Princípio activo ou nome do produto	Número CEE	Espécie animal	Posologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
			Mínimo	Máximo	
Alfa-tocoferol de síntese	E 307	Todas	—	—	Todos os alimentos
Delta-tocoferol de síntese	E 309				
Gama-tocoferol de síntese	E 308				
Galatos de dodecilo	E 312	Todas	—	{ 10, isoladamente ou com outros galatos.	
Galatos de octilo	E 311				
Galatos de propilo	E 310				
Ácido 1-ascórbico	E 300	Todas	—	—	
1-ascorbato de cálcio	E 302				
1-ascorbato de sódio	E 301				
Ácido diacetil-5,6-1-ascórbico	E 303	Todas	—	{ 15, isoladamente ou em conjunto.	
Ácido palmítil-6-1-ascórbico	E 304				
BHA — butil-hidroxianisol	E 320				
BHT — butil-hidroxitolueno	E 321	Todas	—	—	
Etoxiquina	E 324				
Extractos de origem natural ricos em tocoferóis	E 306				

C — Aromatizantes e apetentes

Todos os produtos naturais e os sintéticos que lhes correspondam.

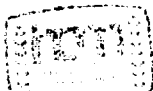
D — Coccidiostáticos e outras substâncias de efeitos específicos

Princípio activo ou nome do produto	Número CEE	Descrição ou designação química	Espécie animal	Posologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
				Mínimo	Máximo	
Amprolium	E 750	Cloridrato do cloreto de 1-(4-amino-2-n-propil-5-pirimidinil-metilo)-2-picolina.	Aves	6,25	12,50	Administração proibida desde a postura e, pelo menos, 3 dias antes do abate.
Amprolium + etopabato (mistura de 25 partes de amprolium + 1,6 partes de etopabato).	E 751	Cloridrato do cloreto de 1-(4-amino-2-n-propil-5-pirimidinil-metilo)-2-picolina. Benzoato de 4-acetamida-2-etoximetilo.	Galinhas, perus e pintadas.	6,65	13,30	Administração proibida desde a postura e, pelo menos, 3 dias antes do abate.
Decoquinato	E 756	3 etoxicarbonil-4-hidroxi-decilo-7-etoxiquinoleína.	Frangos de carne.	2,0	4,0	Administração proibida, pelo menos, 3 dias antes do abate.
Dimetridazol	E 754	1,2 dimetil-5-nitro-imidazol	Perus	10,0	20,0	Administração proibida desde a postura e, pelo menos, 6 dias antes do abate.
			Pintadas ...	12,5	15,0	
DOT — dinitro-orto-toluamida.	E 752	3,5-dinitro-o-toluamida	Aves	6,25	12,5	Administração proibida desde a postura e, pelo menos, 3 dias antes do abate.
Ipronidazol	E 760	1-metil-2-isopropil-5-nitro-imidazol	Perus	5,0	8,5	Administração proibida desde a postura e, pelo menos, 6 dias antes do abate.

Princípio activo ou nome do produto	Número CEE	Descrição ou designação química	Espécie animal	Posologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
				Mínimo	Máximo	
Meticlorpindol ...	E 755	3,5-dicloro-2,6-dimetil-4-piridinol	Frangos ...	12,5	12,5	Administração proibida desde a postura e, pelo menos, 3 dias antes do abate.
			Pintadas ...	12,5	12,5	
			Coelhos ...	12,5	20,0	Administração proibida, pelo menos, 5 dias antes do abate.
Monensina-sódio	E 757	$C_{28}H_{48}O_{11}Na$	Frangos de carne.	10,0	12,5	Administração proibida, pelo menos, 3 dias antes do abate.
Robenidina	E 758	Cloridrato de 1,3 bis (p-clorobenzilideno-amino) guanidina.	Frangos de carne.	3,0	3,6	Administração proibida, pelo menos, 5 dias antes do abate.
			Perus	3,0	3,6	
Ronidazol	E 759	(1-metil-5-nitro-imidazol-2-il)-metilcarbamat.	Perus	6,0	9,0	Administração proibida desde a postura e, pelo menos, 6 dias antes do abate.

E — Emulsionantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes

Princípio activo ou nome do produto	Número CEE	Espécie animal	Posologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
			Mínimo	Máximo	
Lecitinas	E 322	Todas	-	-	Todos os alimentos.
Ácido alginico	E 400				
Alginato de sódio	E 401				
Alginato de potássio	E 402				
Alginato de amónio	E 403	Todas, excepto peixes de aquário.	-	-	
Alginato de cálcio	E 404	Todas	-	-	
Alginato de propilenoglicol	E 405				
Ágar-ágar	E 406				
Carragena, carrageninas, carragenatos, carragenana	E 407				
Furcolarana	E 408				
Farinha de sementes de alfarroba	E 410				
Farinha de sementes de tamarinho	E 411				
Farinha de sementes de guar, goma de guar	E 412				
Goma adragante tragacanto	E 413				
Goma arábica	E 414				
Goma de xantana	E 415	Cães e gatos	-	500	
Glicerol	E 422				
Sorbitol	E 420				
Manitol	E 421				
Pectinas	E 440	Todas	-	-	
Trifosfato pentassódico	E 450				
Celulose microcristalina	E 460				
Metilcelulose	E 461				
Etilcelulose	E 462	Todas	-	-	
Hidroxipropilcelulose	E 463				
Hidroxipropilmetilcelulose	E 464				
Metiletilcelulose	E 465				
Carboximetilcelulose	E 466				
Sais de sódio, de potássio, de cálcio, de ácidos gordos alimentares sós ou em mistura. Estes sais podem ser obtidos a partir de matérias gordas comestíveis ou de ácidos gordos alimentares destilados.	E 470				



Princípio activo ou nome do produto	Número CEE	Espécie animal	Posologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
			Mínimo	Máximo	
Mono e digliceridos de ácidos gordos alimentares	E 471	Todas	-		Todos os alimen- tos.
Ésteres	E 472				
a) Acético.					
b) Láctico.					
c) Cítrico.					
d) Tartárico.					
e) Monoacetil-tartárico e diacetiltartárico dos mono e digliceridos dos ácidos gordos alimentares.					
Sucroésteres, ésteres da sacarose e dos ácidos gordos	E 473				Substitutos de leite somente.
Sucrogliceridos, mistura de ésteres de sacarose e de mono e digliceridos de ácidos gordos alimentares.	E 474				
Ésteres poliglicéridos dos ácidos gordos alimentares não polimerizados.	E 475				
Monoésteres do propilenoglicol e dos ácidos gordos ali- mentares sós ou em mistura com diésteres.	E 477				
Ácido esteroil-2-lactílico	E 480				
Esteroil-2-lactilato de sódio	E 481				
Esteroil-2-lactilato de cálcio	E 482				
Tartarato de esteroil	E 483				
Ricinoleato de glicerina polietilenoglicol	E 484				
Dextranas	E 486				
Éster polietilenoglicólico de ácidos gordos do óleo de soja	E 487	Vitelos	-	600	
Éster glicerol-polietileno-glicolítico dos ácidos gordos de sebo.	E 488		-	500	
Éster do poliglicerol e dos álcoois obtidos por redução dos ácidos oleico e palmítico.	E 489	Vacas leiteiras	-	500	Todos os alimen- tos.
1,2-propanediol	E 490		-	1 200	
			-		
			-		
			-	3 600	
			-		
			-		
		Cães	-	5 300	
			-	30	
			-	5	
Poliethilenoglicol 6000	E 496	Todas	-		
Polímeros do polioxipropileno-polioxietileno (PM 6800- 9000)	E 497		-		

Princípio activo ou nome do produto	Número CEE	Descrição ou designação química	Espécie animal	Posologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
				Mínimo	Máximo	
3 — Todas as outras substâncias corantes autorizadas para corar os géneros alimentícios.	—	—	a) Todas, excepto cães e gatos.	—	—	Admitidas somente nos alimentos para animais: a) Provenientes de produtos de transformação de: i) Resíduos alimentares; ii) Outros produtos, à excepção de cereais e farinhas de mandioca desnaturalizados por meio de substâncias admitidas e apropriadas ou coradas durante o processo de fabrico para permitir a sua identificação. b) Que observem as condições fixadas legalmente para estas substâncias.
			b) Cães e gatos ...	—	—	Observando as condições fixadas legalmente para estas substâncias.

G — Conservantes

Princípio activo ou nome do produto	Número CEE	Espécie animal	Posologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
			Mínimo	Máximo	
Ácido sórbico	E 200	Todas as espécies animais.	—	—	Todos os alimentos.
Sorbato de sódio	E 201				
Sorbato de potássio	E 202				
Sorbato de cálcio	E 203				
Bissulfito de sódio	E 222	Cães e gatos	—	Isoladamente ou em conjunto: 50 g expressos em SO ₂ .	Todos os alimentos, à excepção de carne e peixe não transformados.
Metabissulfito de sódio	E 223				
Ácido fórmico	E 236	Todas as espécies animais.	—	—	Todos os alimentos.
Formiato de sódio	E 237				
Formiato de cálcio	E 238				
Formiato de amónio	E 295				
Ácido acético	E 260				
Acetato de potássio	E 261				
Diacetato de sódio	E 262				
Acetato de cálcio	E 263				
Ácido láctico	E 270				
Lactato de sódio	E 325				
Lactato de potássio	E 326				
Lactato de cálcio	E 327				
Ácido propiónico	E 280				
Propionato de sódio	E 281				
Propionato de cálcio	E 282				
Propionato de potássio	E 283				
Propionato de amónio	E 284				
Ácido cítrico	E 330				
Citrato de sódio	E 331				
Citrato de potássio	E 332				
Citrato de cálcio	E 333				
Ácido tartárico	E 334	Animais de companhia	—	—	
Tartarato de sódio	E 335				
Tartarato de potássio	E 336				
Tartarato duplo de sódio e de potássio	E 337				
Ácido ortofosfórico	E 338				
Ácido fumárico	E 297				
Ácido DL-málico	E 296				
p-hidroxibenzoato de etilo	E 214				
p-hidroxibenzoato de etil-sódio	E 215				
p-hidroxibenzoato de propilo	E 216				
p-hidroxibenzoato de propil-sódio	E 217				
p-hidroxibenzoato de metilo	E 218				
p-hidroxibenzoato de metil-sódio	E 219				

H — Vitaminas, provitaminas e substâncias de efeito análogo quimicamente bem definidas

Aditivos	Número CEE	Espécie animal	Teor máximo (UI/kg de alimento completo)	Outras disposições
I — Vitamina D2	E 670	Porcos	2 000	Interdita a administração simultânea de vitamina D3.
		Leitões	(a) 10 000	
		Bovinos (excepto vitelos)	4 000	
		Ovinos	4 000	
		Vitelos	(a) 10 000	
		Cavalos	4 000	
		Outras espécies (excepto aves)	2 000	

Aditivos	Número CEE	Espécie animal	Teor máximo (UI/kg de alimento completo)	Outras disposições
Vitamina D3	E 671	Porcos	2 000	Interdita a administração simultânea de vitamina D2.
		Leitões	(a) 10 000	
		Bovinos (excepto vitelos)	4 000	
		Ovinos	4 000	
		Vitelos	(a) 10 000	
		Cavalos	4 000	
		Frangos de carne	5 000	
		Perus	5 000	
		Outras aves	3 000	
		Outras espécies	2 000	
2 — Todas as substâncias do grupo, à excepção da vitamina D.	—	—	—	—

(a) Substitutos de leite somente.

I — Oligoelementos

Elementos	Número CEE	Aditivos	Descrição química	Teor máximo do elemento (g/100 kg de alimento completo)
Ferro — Fe ...	E 1	— Fumarato ferroso	— $FeC_2H_2O_4$	125 (total de Fe).
		Citrato ferroso	$Fe_3(C_6H_5O_7)_2 \cdot 6H_2O$	
		Carbonato ferroso	$FeCO_3$	
		Cloreto ferroso	$FeCl_2 \cdot 4H_2O$	
		Cloreto férrico	$FeCl_3 \cdot 6H_2O$	
		Óxido férrico	Fe_2O_3	
		Sulfato ferroso	$FeSO_4 \cdot 7H_2O$	
		Lactato ferroso	$Fe(C_3H_5O_3)_2 \cdot 3H_2O$	
Iodo — I	E 2	— Iodato de cálcio	— $Ca(IO_3)_2 \cdot 6H_2O$	4 (total de I).
		Iodato de cálcio anidro	$Ca(IO_3)_2$	
		Iodeto de sódio	Na I	
		Iodeto de potássio	K I	
Cobalto — Co	E 3	— Acetato de cobalto	— $Co(CH_3COO)_2 \cdot 4H_2O$	1 (total de Co).
		Carbonato básico de cobalto	$2CoCO_3 \cdot 3Co(OH)_2 \cdot H_2O$	
		Cloreto de cobalto	$CoCl_2 \cdot 6H_2O$	
		Sulfato de cobalto	$CoSO_4 \cdot 7H_2O$	
		Sulfato de cobalto mono-hidratado	$CoSO_4 \cdot H_2O$	
		Nitrato de cobalto	$Co(NO_3)_2 \cdot 6H_2O$	
Cobre — Cu ...	E 4	— Acetato cúprico	— $Cu(CH_3COO)_2 \cdot H_2O$	Porcos: 12,5 (total de Cu). Outras espécies animais: 5 (total de Cu).
		Carbonato básico de cobre mono-hidratado ...	$CuCO_3 \cdot Cu(OH)_2 \cdot H_2O$	
		Cloreto cúprico	$CuCl_2 \cdot 2H_2O$	
		Óxido cúprico	CuO	
		Sulfato cúprico	$CuSO_4 \cdot 5H_2O$	
Manganésio — Mn.	E 5	— Carbonato de manganésio	— $MnCO_3$	25 (total de Mn).
		Cloreto de manganésio	$MnCl_2 \cdot 4H_2O$	
		Fosfato ácido de manganésio	$MnHPO_4 \cdot 3H_2O$	
		Óxido de manganésio	MnO	
		Óxido mangânico	Mn_2O_3	
		Sulfato de manganésio	$MnSO_4 \cdot 4H_2O$	
		Sulfato de manganésio mono-hidratado	$MnSO_4 \cdot H_2O$	

Elementos	Número CEE	Aditivos	Descrição química	Teor máximo do elemento (g/100 kg de alimento completo)
Zinco—Zn ...	E 6	Lactato de zinco Acetato de zinco Sulfato de zinco mono-hidratado Cloreto de zinco mono-hidratado Óxido de zinco Sulfato de zinco Sulfato de zinco mono-hidratado	$Zn(C_2H_3O_2)_2 \cdot 3 H_2O$ $Zn(CH_3 \cdot COO)_2 \cdot 2 H_2O$ $ZnCO_3$ $ZnCl_2 \cdot H_2O$ ZnO $ZnSO_4 \cdot 7 H_2O$ $ZnSO_4 \cdot H_2O$	25 (total de Zn).

J — Factores de crescimento

Aditivos	Número CEE	Descrição ou designação química	Espécie animal	Idade	Posologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
					Mínimo	Máximo	
Nitrovin	E 80	Cloridrato de 1,5-bis (5-nitro-2-furil)-1,4-pentadieno-3-ono-amidino-hidrazona.	Frangos de carne	—	1	1,5	Interdita a mistura ou administração simultânea com um antibiótico.
			Leitões	Até 10 semanas	1 2	2,5 (a) 3	
			Porcos de engorda	11 semanas até 6 meses.	0,5	1,5	
			Vitelos	Até 6 meses	2 4	4 (a) 8	
			Perus	Até 26 semanas	1	1,5	
			Outras aves (excepto patos, gansos, galinhas poedeiras e pombos).	Até 16 semanas	1	1,5	

(a) Substitutos de leite somente.

K — Compostos azotados não proteicos

Princípio activo ou nome do produto	Número CEE	Descrição ou designação química	Espécie animal	Outras disposições
Biureto	E 800	$C_2H_5O_2N_3$	Ruminantes, desde o começo da ruminação.	Mantêm-se as disposições estabelecidas no § 2.º do artigo 2.º da Portaria n.º 663/73, de 4 de Outubro, extensivas a estes 4 produtos.
Ureia	E 801	$CO(NH_2)_2$		
Fosfato de ureia	E 802	$CO(NH_2)_2 - H_3PO_4$		
Diuredo-isobutano	E 803	$C_6 H_{10} O_7 N_4$		

L — Aglomerantes, antiespumantes e coagulantes

Aditivos	Número CEE	Espécie animal	Outras disposições
Ácido cítrico Estearatos de sódio, de potássio e de cálcio Lignossulfonatos Ácido silícico precipitado e seco Silicatos de cálcio isentos de amianto	E 330 E 470 E 550 E 551 E 552	Todas as espécies animais.	Todos os alimentos. É obrigatória a declaração destes aditivos nos rótulos, dísticos ou etiquetas que acompanham os alimentos compostos em que foram incorporados.

ANEXO II
A — Antibióticos

Princípio activo ou nome do produto	Número	Descrição ou designação química	Espécie animal	Idade	Posologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
					Mínimo	Máximo	
Clortetraciclina (expresso em cloridrato).	1	$C_{22}H_{23}O_4Cl \cdot HCl$	Aves (excepto patos, gan- sos, galinhas poedeiras e pombos).	Até ao fim da 4.ª semana Da 5.ª semana ao fim da 10.ª semana.	0,5 0,5	5,0 2,0	— —
			Vitelos, borregos e cabritos	Até ao fim da 16.ª semana	0,5 0,5	5,0 (a) 8,0	Vitelos: administração interdita 3 sema- nas, pelo menos, antes do abate.
			Porcos	Da 17.ª semana ao fim do 6.º mês.	0,5 0,5	2,0 (a) 8,0	
				Até ao fim da 8.ª semana	0,5 0,5	5,0 (a) 8,0	
Eritromicina	2	$C_{27}H_{47}O_{13}N$ (base) (grupo dos macrólidos)	Animais produtores de peles.	—	0,5	5,0	—
			Frangos de carne Porcos	— —	0,5 0,5	2,0 2,0	— —
Framicetina	3	—	Aves (excepto patos, gan- sos, galinhas poedeiras e pombos). Porcos	Até à 16.ª semana Até 6 meses	6,0 1,5	10,0 2,0	— —
			Porcos Frangos de carne	— —	0,5 0,5	2,0 2,0	— —
Higromicina B	4	$C_{13}H_{24}O_{10}N_2$	Aves (excepto patos, gan- sos e galinhas poedeiras).	Até à 10.ª semana	0,2	1,0	—
Lincomicina	5	$C_{14}H_{24}N_2O_5S \cdot HCl$	Frangos de carne Leitões Porcos	Até 4 meses De 4 meses até 6 meses	0,1 0,5 0,1	0,5 1,0 0,5	— — —
Mocimicina	6	$C_{23}H_{46}N_2O_{12}$ (mistura de ceto-, enol-, e isomocimicina)					

Princípio activo ou nome do produto	Número	Descrição ou designação química	Espécie animal	Idade	Posologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
					Mínimo	Máximo	
Neomicina	7	$C_{23}H_{46}O_{12}N_4$	Aves (excepto patos, gan- sos, galinhas poedeiras e pombos).	Até à 16.ª semana	0,5	2,0	—
			Porcos	Até 6 meses	0,5	2,0	—
			Vitelos	Até 6 meses	0,5	2,0	—
Nosi-heptida	8	$C_{51}H_{41}N_{11}O_{15}S_6$	Aves em engorda	—	0,1	1,0	Administração proibida 5 dias, pelo me- nos, antes do abate.
			Porcos	Até 6 meses	0,2	2,0	
Oleandomicina	9	$C_{15}H_{41}O_{12}N$ (base) (grupo dos macrólidos)	Perus	Até à 26.ª semana	0,2	1,0	—
			Outras aves (excepto patos, gansos, galinhas poedei- ras e pombos).	Até à 16.ª semana	0,2	1,0	—
			Aves (excepto patos, gan- sos, galinhas poedeiras e pombos).	Até ao fim da 4.ª semana Da 5.ª semana ao fim da 10.ª semana.	0,5 0,5	5,0 2,0	— —
Oxitetraciclina (expresso em cloridrato).	10	$C_{22}H_{26}O_6N_4HCl$	Vitelos, borregos e cabritos	Até ao fim da 16.ª semana	0,5 0,5	5,0 (a) 8,0	Vitelos: administração interdita 3 sema- nas, pelo menos, antes do abate.
			Porcos	Da 17.ª semana ao fim do 6.º mês.	0,5 0,5	2,0 (a) 8,0	
			Porcos	Até ao fim da 8.ª semana	0,5 0,5	5,0 (a) 8,0	
Penicilina G-pro- caína.	11	$C_{27}H_{48}N_{10}O_{13}S_2H_2O$	Porcos	Da 9.ª semana ao fim do 4.º mês.	0,5	2,0	—
			Aves (excepto patos, gan- sos, galinhas poedeiras e pombos).	Até ao fim da 4.ª semana Da 5.ª semana ao fim da 10.ª semana.	0,5 0,5	5,0 2,0	Administração proibida 3 semanas, pelo menos, antes do abate.
			Borregos e cabritos	Até ao fim da 16.ª semana	0,5 0,5	5,0 (a) 8,0	
				Da 17.ª semana ao fim do 6.º mês.	0,5 0,5	2,0 (a) 8,0	

Princípio activo ou nome do produto	Número	Descrição ou designação química	Espécie animal	Idade	Posologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
					Mínimo	Máximo	
Penicilina G — procaina. (Con- tinuação)	11	$C_{16}H_{18}O_4S \cdot H_2O$	Porcos	Até ao fim da 8.ª semana	0,5 0,5	5,0 (a) 8,0	
				Da 9.ª semana até ao fim do 4.º mês.	0,5	2,0	
			Animais produtores de peles.	—	0,5	5,0	
			Aves (excepto patos, gan- sos, galinhas poedeiras e pombos).	Até ao fim da 4.ª semana Da 5.ª semana ao fim da 10.ª semana.	0,5 0,5	5,0 2,0	— —
Tetraciclina (ex- presso em clori- drato).	12	$C_{22}H_{14}O_4N_2 \cdot HCl$	Vitelos, borregos e cabritos	Até à 16.ª semana	0,5	5,0 (a) 8,0	Vitelos: administração interdita 3 sema- nas, pelo menos, antes do abate.
				Da 17.ª semana até ao fim do 6.º mês.	0,5 0,5	2,0 (a) 8,0	
			Porcos	Até à 8.ª semana	0,5 0,5	5,0 (a) 8,0	
			Animais produtores de peles.	Da 9.ª semana até ao fim do 4.º mês.	0,5	2,0	
Virginiamicina ...	13	I) $C_{24}H_{35}N_7O_7$ II) $C_{24}H_{47}N_7O_{10}$ } (base) (grupo dos peptídeos)	Animais produtores de peles.	—	5,0	0,5	—
			Leitões Vitelos	Até 4 meses Até 4 meses	0,5 0,5	5,0 5,0	— —

(a) Somente os substitutos de leite.

B — Coccidiostáticos e outras substâncias de efeitos específicos

Princípio activo ou nome do produto	Número	Descrição ou designação química	Espécie animal	Idade	Toxicologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
					Mínimo	Máximo	
Amprolium + sulfaquinoxalina + etopabato [mistura de 18 partes de (a), 10,8 partes de (b) e 0,9 partes de (c)].	1	(a) Cloridrato do cloreto de 1-(4-amino-2,2,2-trifluoro-5-pirimidinilmetil)-2-picolina. (b) 2-sulfanil-amidoquinoxalina. (c) Benzoato de 4-acetamida-2-etoximetilo.	Frangos de carne e perus.	—	—	16,5 (10,0 + +6,0 + +0,5)	Administração proibida, pelo menos, 7 dias antes do abate.
Amprolium + sulfaquinoxalina + etopabato + pirimetamina [mistura de 20 partes de (a), 12 partes de (b), 1 parte de (c) e 1 parte de (d)].	2	(a) Cloridrato do cloreto de 1-(4-amino-2,2,2-trifluoro-5-pirimidinilmetil)-2-picolina. (b) 2-sulfanil-amidoquinoxalina. (c) Benzoato de 4-acetamida-2-etoximetilo. (d) 2,4-diamino-5-(4-clorofenil)-6-etilpirimidina.	Frangos de carne	—	—	17,0 (10,0 + +6,0 + +0,5 + +0,5)	Administração proibida, pelo menos, 7 dias antes do abate.
Bifurano [1 parte de nitrofurazona (a) + 1 parte de furazolidona (b)].	3	(a) 5-nitro-2-furfurilideno-semicarbazona. (b) N-(5-nitro-2-furfurilideno)-3-amino-2-oxazolidona.	Frangos de carne Coelhos Porcos	— — —	—	10,0 15,0 10,0	Administração proibida, pelo menos, 5 dias antes do abate.
Buquinolato	4	Carboxilato de etil-4-hidroxi-6,7-diisobutoxi-3-quinoleína.	Frangos de carne	—	8,25	8,25	Administração proibida, pelo menos, 3 dias antes do abate.
Cloro-hidroxi-quinoleína	5	—	Frangos de carne Vitelos	— —	1,5 4,0	2,5 6,0	Administração proibida, pelo menos, 5 dias antes do abate.
Dimetridazol	6	1,2 dimetil-5-nitroimidazol.	Porcos	Até 4 meses	10,0	20,0	Administração proibida, pelo menos, 4 semanas antes do abate.
DOT + etopabato [5 partes de (a) e 1 parte de (b)].	7	(a) Dimetro-orto-toluenamida. (b) Benzoato de 4-acetamida-2-etoximetilo.	Aves	—	—	15,0 (12,5 + +2,5)	Administração proibida desde a postura e, pelo menos, 3 dias antes do abate.

Princípio activo ou nome do produto	Número	Descrição ou designação química	Espécie animal	Idade	Posologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
					Mínimo	Máximo	
Furazolidona	8	N-(5-nitro-2-furfurilideno)-3-amino-2-oxazolidona.	Frangos de carne Perus Peruzinhos Porcos Vitelos Borregos Cabritos	Até à 11.ª semana — — — — —	10,0 2,5 5,0 2,5 9,0 — —	20,0 10,0 10,0 10,0 10,0 10,0 10,0	Administração proibida desde a postura e, pelo menos, 5 dias antes do abate.
Halofuginona	9	4(3H)-quinazolinona-7-bromo-6-cloro-3-(3-53-hidroxi-2-piperidil) acetoniil-dl-trans-bromidrato.	Frangos de carne	—	0,2	0,3	Administração proibida, pelo menos, 5 dias antes do abate.
Lasalocido de sódio	10	$C_{14}H_{15}O_4Na$.	Frangos de carne	—	7,5	12,5	Administração proibida, pelo menos, 5 dias antes do abate.
Metilbenzoquato	11	$C_8H_5O_4N$.	Frangos de carne	—	1,0	6,0	Administração proibida, pelo menos, 3 dias antes do abate.
Metiolorpindol + metilbenzoquato [mistura de 100 partes de (a) com 8,35 partes de (b)].	12	(a) 3,5-dicloro-2,6-dimetil-4-piridinol. (b) 7-benziloxi-6, n-butil-3-metoxicarbo- nil-4-quinolona.	Frangos de carne	—	—	11,0	Administração proibida, pelo menos, 3 dias antes do abate.
Nicarbazina	13	4,4-dinitrocarbanilida-2-hidroxi-4,6-dimetilpirimidina.	Aves	—	10,0	12,5	Administração proibida desde a postura e, pelo menos, 7 dias antes do abate.
Nitrofurazona	14	5-nitro-2-furfurilideno-semicarbarona.	Aves (excepto patos e gansos).	—	5,0	15,0	Administração proibida desde a postura e, pelo menos, 5 dias antes do abate.
Ronidazol	15	(1-metil-5-nitroimidazol-2-il)-metilcarbamato.	Porcos	Até 4 meses	5,0	6,0	Administração proibida, pelo menos, 4 semanas antes do abate.
Sulfaquinoxalina	16	2-sulfanil-amidoquinoxalina.	Coelhos Aves (excepto patos, gansos e galinhas poedeiras).	— —	12,5 —	25,0 12,5	Administração proibida, pelo menos, 7 dias antes do abate.

Princípio activo ou nome do produto	Número	Descrição ou designação química	Espécie animal	Idade	Posologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
					Mínimo	Máximo	
Sulfaquinoxalina + pirimetamina [mistura de 7,5 partes de (a) + 0,75 partes de (b)].	17	(a) Sulfamidoquinoxalina. (b) 2,4-diamino-5-clorofenil-6-etilpirimidina.	Coelhos Aves (excepto patos, gansos e galinhas poedeiras).	— —	— —	10,0 10,0	Administração proibida, pelo menos, 7 dias antes do abate.
Arprinocida	18	9-(2-cloro-6-fluorofenilmetil)-9H-purina-6-amina.	Frangos de carne	—	5	6	Administração proibida, pelo menos, 5 dias antes do abate.
Salinomicina-sódio	19	$C_{12}H_{10}O_{11}Na$. (poliéster do ácido monocarboxílico, produzido por <i>Streptomyces albus</i>).	Frangos de carne	—	5	7	Administração proibida, pelo menos, 5 dias antes do abate. Perigoso para os equídeos.

C — Emulsionantes, estabilizantes, espessantes e gelificantes

Princípio activo ou nome do produto	Número	Espécie animal	Posologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
			Mínimo	Máximo	
Ésteres do polietilenoglicol	1	Todas as espécies animais. Animais de companhia, excepto cães.	-	-	Todos os alimentos.
1.2 — Propanediol	2		-	-	
1.3 — Butanediol	3		-	-	
Goma Karaya	4	Todas as espécies animais.	-	-	
Goma Ghatti	5		-	-	
Quillaia	6		-	-	
Poliricinoleato de glicerol	7		-	-	
Monopalmitato de sorbitano	8		-	-	
Monoestearato de sorbitano	9		-	-	
Triestearato de sorbitano	10		-	-	
Monolaurato de polioxietileno (20) de sorbitano	11		-	-	
Monopalmitato de polioxietileno (20) de sorbitano	12		-	-	
Monoestearato de polioxietileno (20) de sorbitano	13		-	-	
Triestearato de polioxietileno (20) de sorbitano	14		-	-	
Monooleato de polioxietileno (20) de sorbitano	15		-	-	
Monolaurato de sorbitano	16		-	-	
Monooleato de sorbitano	17		-	-	
Estearato de polioxietileno (8)	18		-	-	
Estearato de polioxietileno (40)	19		-	-	
Ésteres glicéricos de ácidos gordos obtidos a partir do óleo de soja oxidado por aquecimento.	20		-	-	
Ésteres mistos de ácido láctico e ácidos gordos alimentares com o glicerol e o propilenoglicol.	21		-	-	
Diocilsulfossuccinato de sódio	22		-	-	
Fosfatídeos de amónio (emulsionante Y N)	23		-	-	

D — Conservantes

Princípio activo ou nome do produto	Número	Espécie animal	Outras disposições
Ácido clorídrico	1	Todas	Só para ensilagem.
Ácido sulfúrico	2		
Formaldeído	3		
p-hidroxibenzoato de etilo	4	Animais de companhia, excepto gatos.	Todos os alimentos.
p-hidroxibenzoato de etil-sódio	5		
p-hidroxibenzoato de propilo	6		
p-hidroxibenzoato de propil-sódio	7		
p-hidroxibenzoato de metilo	8		
p-hidroxibenzoato de metil-sódio	9		

E — Oligoelementos

Princípio activo ou nome do produto	Número	Descrição ou designação química	Espécie animal	Posologia (g/100 kg de alimento completo)	
				Mínimo	Máximo
Cobre	1	Cu	Porcos	> 12,5	20,0
Molibdénio	2	Mo	Todas	-	0,25
Selénio	3	Se	Todas	-	0,05

F — Corantes e pigmentantes

Princípio activo ou nome do produto	Número	Descrição ou designação química	Especie animal	Posologia (g/100 kg de alimento completo)	
				Mínimo	Máximo
Citranaxantina	1	$C_{30}H_{40}O$	Aves		8, isoladamente ou com outros carotenóides e xantofilas.

G — Factores de crescimento

Princípio activo ou nome do produto	Número	Descrição ou designação química	Especie animal	Idades	Posologia (g/100 kg de alimento completo)		Outras disposições
					Mínimo	Máximo	
Carbadox	1	Ester metílico do N,N' dióxido do ácido 3-(2-quinoxalimil-metileno) carbázico.	Porcos	Até 4 meses	—	5,0	Administração proibida, pelo menos, 4 semanas antes do abate. Interdita a mistura ou administração simultânea com um antibiótico.
Olaquindox	2	2-(N -2'-hidroxietilcabamoil) 3-metil-quinoxalina-1,4-dióxido.	Porcos	Até 4 meses	1,5	5,0	Administração proibida, pelo menos, 4 semanas antes do abate. Interdita a mistura ou administração simultânea com um antibiótico.
					5,0	10,0	Substitutos de leite, somente.

H — Aglomerantes, antiespumantes e coagulantes

Princípio activo ou nome do produto	Número	Espécie animal	Outras disposições
Sílica	1	Todas	Todos os alimentos.
Silicatos isentos de amianto, à excepção dos silicatos de cálcio.	2		

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 11/84/A

Considerando que o Estatuto dos Distritos Autónomos das Ilhas Adjacentes, que colocou os serviços de tesouraria dos concelhos rurais de 2.ª e 3.ª ordem a cargo dos tesoureiros da Fazenda Pública, se encontra ultrapassado;

Considerando que, apesar disso, continuam os referidos serviços a cargo dos mesmos tesoureiros;

Considerando que o exercício de tais funções pelos tesoureiros da Fazenda Pública tem vindo a ser gratificado nos termos do § 1.º do artigo 140.º do Código Administrativo, o qual não visava directamente tais situações, mas aquelas em que o tesoureiro da Fazenda Pública desempenhava essas funções nos concelhos em que a «receita ordinária apurada pela média arrecadada nos últimos 3 anos não exceda 1000 contos»;

Considerando que o valor da sua gratificação é insignificante face ao montante actual das receitas ordinárias dos municípios da Região e à desvalorização sofrida pela nossa moeda;

Considerando a inconveniência de criar, em regra, serviços privativos de tesouraria nas câmaras municipais da Região, por o respectivo movimento não o justificar;

Considerando a grande dificuldade em recrutar pessoal do quadro geral administrativo e a urgente ne-

cessidade de garantir o funcionamento das câmaras municipais da Região;

Considerando, finalmente, que a gratificação reveste a mesma natureza das remunerações acessórias e que estas são distribuídas pelo pessoal das tesourarias da Fazenda Pública, em obediência ao que se dispõe no n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro:

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As câmaras municipais da Região Autónoma dos Açores cujos serviços de tesouraria são assegurados pelas tesourarias da Fazenda Pública abonarão uma gratificação mensal igual a 30 % do valor correspondente à letra de vencimento do tesoureiro de um município da mesma categoria, a qual será distribuída mensalmente pelo pessoal da respectiva tesouraria na proporção do vencimento base a que nesse período cada um tiver direito.

Art. 2.º O presente diploma entra em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 7 de Dezembro de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
Alvaro Monjardino.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Janeiro de 1984.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Tomás George Conceição Silva.*